



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 272004

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: SOBRADINHO

RECORRENTE: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ALEXANDRE GRINGS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO AVANÇAR É PRECISO (PMDB-PTB-PDT-PFL-PSDB)

Recurso. Indeferimento de pesquisa eleitoral e proibição de divulgação.

O art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97 preserva o sigilo da identidade dos entrevistados.

É imprópria a identificação do respondentes nas fichas de coleta de dados de pesquisa, porém - na espécie -, não restou comprovada se, por parte da coligação, houve acesso a esses dados e, portanto, vulneração ao supracitado dispositivo.

Provimento.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - presidente – e Roque Miguel Fank, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva e Lizete Andreis Sebben, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2004.

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira,  
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 272004

CLASSE 24

RELATOR: DR. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA

SESSÃO DE 05-10-2004

---

## RELATÓRIO

Os autos versam sobre **recurso** interposto pela EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ALEXANDRE GRINGS contra decisão do MM. Juízo da 53ª Zona Eleitoral (fls. 97/102), que **julgou procedente** a representação porposta pela Coligação Avançar é Preciso, indeferindo o registro e proibindo a divulgação de pesquisa eleitoral, sob o fundamento de que, o conjunto probatório acostados nos autos indica não ter havido manipulação nos resultados da pesquisa. Argumentou, por outro lado, que o método de realização da pesquisa desrespeitou o princípio constitucional do sigilo das votações, conforme CF, art. 14, bem como o Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º, que resguardaria a identidade dos respondentes.

Inconformado, a recorrente interpôs recurso (fls. 104/108), argumentou que não desrespeitou o princípio constitucional, visto que a identificação dos respondentes corresponde a simples intenção de voto e não do pleito eleitoral, se fazendo necessária para preservar a lisura da pesquisa. Aduziu ainda, que a identidade dos respondentes foi preservada, uma vez que apenas a empresa recorrente e a Justiça Eleitoral tiveram acesso aos dados da pesquisa.

A Coligação recorrida ofereceu contra-razões (fls. 117/118), no sentido de improvimento do recurso.

Vieram os autos ao TRE (fls. 119), com vista ao douto Procurador Regional Eleitoral que opinou em seu parecer (fls. 120/123) pelo provimento do recurso e reforma da sentença, vindo a este Relator em 27/09/2004 (fl. 127).

É o relatório



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 272004

## **VOTO**

Inicialmente, cumpre referir que, o recurso é tempestivo conforme fls. 102/103, portanto, merece ser conhecido.

Em relação a matéria, analisando os autos, no que tange ao entendimento do magistrado de que a identificação dos entrevistados em pesquisa eleitoral ofende ao princípio constitucional do sigilo das votações, me parece um tanto equivocado, tendo em vista não se tratar de pleito eleitoral propriamente dito, e sim, de uma avaliação das intenções de voto.

Nessa esteira, já tem se pronunciado o Col. TSE, conforme manifestou o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 122, ao qual transcrevo precedente nº 327 HC – Curitiba, PR, sendo designado como Relator José Neri da Silveira:

*“HABEAS CORPUS. PESQUISA ELEITORAL. PRINCÍPIO DO SIGILO DO VOTO. INQUERITO POLICIAL. INTIMAÇÃO DE PESSOAS ENTREVISTADAS PARA TOMADA DE DECLARAÇÕES. DEVOLUÇÃO DE QUESTIONARIOS APREENDIDOS.*

*(...) 3. A GARANTIA CONSTITUCIONAL, DO VOTO SECRETO PREVISTO NO ART. 14, DA CARTA MAGNA, NÃO SE APLICA A MANIFESTAÇÃO ESPONTANEA DA INTENÇÃO DE VOTO DADA EM PESQUISA ELEITORAL. HIPÓTESE EM QUE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL É ASSEGURADO AMPLO ACESSO AS FONTES DE INFORMAÇÕES PARA AVERIGUAR EVENTUAIS MANIPULAÇÕES OU FALSEAMENTOS, TENDENTES A INFLUENCIAR O ELEITORADO.*

*(...)*

Contudo, a identificação não poderia ter ocorrido na mesma ficha de coleta dos dados da pesquisa, como aconteceu, visto que, segundo o art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97, podem os partidos políticos obter livre acesso aos dados de pesquisa de opinião relativa às eleições, devendo ser preservada a identidade dos entrevistados. Senão vejamos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 272004

*“Art. 34. § 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.”*

De sorte que, restaria saber, no caso em tela, se os partidos políticos tiveram ou não acesso a estes dados de identificação. Ao que me parece, não restou comprovado nos autos que a coligação tenha tido efetivamente acesso a estes dados, nem com relação aos eleitores e nem de seus respectivos votos, aliás, a própria empresa garante ter sido preservada a identidade dos seus entrevistados (fls. 104/108), sendo que, além dela, somente a Justiça Eleitoral obteve acesso a tais informações, portanto, tenho que não houve afronta ao art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o presente recurso merece prosperar.

**ANTE O EXPOSTO**, meu voto é no sentido de **conhecer e dar provimento ao presente recurso**, visto que não houve afronta ao art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser reformada a decisão do juízo *a quo*, pela improcedência da representação.

(Todos de acordo.)

## **DECISÃO**

Deram provimento. Unânime.